

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

A CICILNI ATTITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 40/12:

Cria o Balcão Único do Empreendedor e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 41/12:

Aprova o Modelo de implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas, e Médias Empresas.

Decreto Presidencial n.º 42/12:

Aprova o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio.

Decreto Presidencial n.º 43/12:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, sobre as Micro, Pequenas e Médias Empresas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 40/12 de 13 de Março

O Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio e Empreendedorismo tem como objectivo fundamental impulsionar o crescimento económico sustentável, visando a redução da pobreza;

Tendo em conta que a produção de bens permite criar oportunidades para novos empreendedores e novos empregos a nível local;

Considerando que se torna essencial aprovar o regime regulamentar simplificado para tornar exequível as políticas de apoio às micro, pequenas e médias empresas.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Balcão Único do Empreendedor, abreviadamente designado por «BUE» e aprovado o respectivo Regime Jurídico constante do Regulamento, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º— Os Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo responsáveis pelos sectores da Administração do Território, do Comércio, da Economia, das Finanças e da Justiça devem aprovar as normas e procedimentos necessários à execução do presente Decreto Presidencial.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGULAMENTO DO BALCÃO ÚNICO DO EMPREENDEDOR (BUE)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento visa estabelecer o regime jurídico especial de serviços integrados do Balcão Único do Empreendedor, abreviadamente designado por «BUE».

ARTIGO 2.º

(Natureza jurídica)

O BUE é um serviço público personalizado de carácter inter-orgânico que concentra, num único local, delegações ou extensões de diversos serviços administrativos públicos intervenientes no procedimento especial de constituição e licenciamento das micro e pequenas empresas.

ARTIGO 11.º

(Programa de fomento ao empreendedorismo)

- O programa de fomento ao empreendedorismo visa incentivar a criação de micro e pequenas empresas, assim como de cooperativas, quer através de incubadoras de negócios, quer através de outros mecanismos.
- 2. O programa inscreve igualmente uma componente de capacitação dos empreendedores nos domínios da gestão em sentido amplo, através da formação profissional, da consultoria operacional e das técnicas administrativas básicas.

ARTIGO 12.º

(Programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais)

- 1. O programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais deve ser implementado através do aperfeiçoamento da rede de comércio rural e urbano e tem como objectivo desenvolver o sector agro-pecuário e industrial.
- 2. A concepção e execução do programa deve ter em conta a sua natureza transversal, propondo-se medidas quer de melhoria da qualidade dos produtos, quer de aperfeiçoamento da rede de escoamento em todo o País.

ARTIGO 13.°

(Responsabilidade pela implementação dos programas)

A responsabilidade para operacionalização do programa cabe ao titular do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial apoiado pelo Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) e em coordenação com todos os departamentos ministeriais, em particular com o Ministério das Finanças e participar da definição das condições financeiras dos créditos a conceder a concretização dos benefícios fiscais previstos na Lei.

ARTIGO 14.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.° (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 42/12 de 13 de Março

Considerando que o Estado deve criar condições para a criação e o fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas, como forma de diversificar a economia e aumentar a produção interna de bens essenciais e fomentar o emprego;

Havendo necessidade de se implementar programas de fomento e incentivo à iniciativa privada de empreendedores angolanos na sequência da aprovação da Lei n.º 30/11, de 13

de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, que prevê a concessão de incentivos fiscais, simplificação dos procedimentos burocráticos, reserva quotas de mercado e demais apoios do Estado com vista o desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio abreviadamente designado PROAPEN, no valor global de Kz: 21.340.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e quarenta milhões de kwanzas) a ser implementado no ano de 2012, nos termos e condições definidas no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.° (Natureza, objectivos e âmbito territorial)

- 2.º O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio visa promover o desenvolvimento e a consolidação dos negócios de pequena dimensão, facilitando o acesso ao crédito aos micro-empreendedores, em condições ajustadas à dimensão e natureza das iniciativas individuais e, ainda, a capacitação profissional dos gestores de micro e pequenos negócios, o aumento da oferta de bens e serviços e a criação de postos de trabalho.
- 3.º O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio é de âmbito nacional e abrange todos os municípios do País.

ARTIGO 3.° (Finalidade)

- O PROAPEN tem, entre outros, os seguintes fins:
 - a) Facilitar o acesso das micro empresas e micro empreendedores ao crédito para financiamento dos seus custos de exploração e de investimentos:
 - b) Contribuir para o alargamento do mercado nacional de bens e serviços;
 - c) Promover o fortalecimento dos micro negócios, criando novas oportunidades de emprego e de redução da pobreza;
 - d) Apoiar o acesso da população a serviços financeiros básicos;
 - e) Reduzir os níveis de informalização da economia, facilitando o processo constitutivo de sociedades comerciais; e
 - f) Estimular a frequência de acções formativas de carácter profissional.

ARTIGO 4.° (Estrutura)

Para prossecução dos seus fins o PROAPEN é estruturado da seguinte forma:

a) A base e organização local para na implementação e formalização das actividades das microempre-

1150 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- sas e dos micro empreendedores, através dos Balcões Únicos do Empreendedorismo e das Unidades Técnicas Municipais;
- b) O acesso ao crédito através das linhas financiadas com fundos públicos operacionalizadas pelas instituições financeiras bancárias participantes;
- c) A capacitação profissional dos beneficiários é feita, através da rede de centros de formação do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP).

ARTIGO 5.° (Coordenação geral do programa)

O titular do Departamento Ministerial responsável pelo fomento empresarial é o coordenador geral do PROAPEN e o gestor dos recursos financeiros afectos ao programa e responde perante o Titular do Poder Executivo nos termos da lei.

ARTIGO 6.° (Coordenação executiva do programa)

O Governador Provincial é o coordenador executivo do PROAPEN a nível da respectiva Província e cabendo Administrador Municipal assegurar o funcionamento da Unidade Técnica Municipal e respectivas equipas;

ARTIGO 7.°

(Coordenação financeira do programa)

- 1. Os titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial no quadro da coordenação financeira do PROAPEN têm, dentre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Propor ao Titular do Poder Executivo as condições financeiras da concessão do micro-crédito não definidas no presente diploma;
 - b) Propor o conteúdo dos acordos a estabelecer com os bancos que comparticipem na operacionalização das linhas de crédito e as condições, mecanismos e procedimentos concretos que regulamentam a intervenção da entidade depositária dos fundos públicos subjacentes;
 - c) Propor as alterações julgadas necessárias às condições financeiras e de acesso, bem como os mecanismos e procedimentos específicos de implementação do programa de micro-crédito;
 - d) Avaliar o grau de cumprimento dos objectivos da concessão do micro-crédito e do seu impacto macroeconómico.

ARTIGO 8.° (Gestão local do programa)

A Unidade Técnica Municipal é o órgão de acompanhamento Municipal do PROAPEN a quem compete o seguinte:

> a) Gerir o PROAPEN, a nível municipal, em coordenação com equipas dos Balcões Únicos do Empreendedorismo;

- b) Sempre que solicitado pelo banco operador ou seu representante, avaliar a idoneidade, potencial do candidato e do negócio com vista à concessão de aval moral a ser utilizado no pedido de financiamento;
- c) Acompanhar os beneficiários seleccionados no processo institucional de criação da empresa, no suporte técnico e apoio na implementação e acompanhamento do negócio;
- d) Sensibilizar os beneficiários do micro-crédito para o cumprimento das suas obrigações junto das instituições públicas e dos bancos;
- e) Divulgar o PROAPEN a nível do município e das comunidades.

ARTIGO 9.º

(Equipas de capacitação e de acompanhamento)

No departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial devem funcionar equipas técnicas de apoio ao PROAPEN a quem compete o seguinte:

- a) Capacitar as equipas das Unidades Técnicas Municipais;
- b) Definir os objectivos e planeamento de actividades para cada Unidade Técnica Municipal;
- c) Apoiar as Unidades Técnicas Municipais na gestão das suas responsabilidades.

ARTIGO 10.° (Balcões únicos do empreendedor)

No quadro do PROAPEN, aos Balcões Únicos do Empreendedorismo compete o seguinte:

- a) Facilitar a constituição formal de empresas e, sempre que possível, a bancarização dos micro empreendedores a nível local, possibilitando dessa forma o acesso desconcentrado a todos os servicos necessários a esses actos;
- b) Apoiar as Unidades Técnicas Municipais e os bancos comerciais e seus agentes na identificação de potenciais candidatos indicados para o acesso ao crédito.

ARTIGO 11.°

(Operacionalização da concessão de micro-crédito)

- O crédito concedido no âmbito do PROAPEN, é concedido com recurso a fundos públicos;
- 2. Os desembolsos e reembolsos destes fundos são operacionalizados pelas instituições financeiras participantes ou seus agentes, de acordo com as condições financeiras e de operacionalização estabelecidas nos termos do número 1 do artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 12.° (Capacitação)

- O INEFOP é o órgão responsável pela formação dos beneficiários do PROAPEN, tendo as seguintes atribuições:
 - a) Identificar junto da sua rede de formandos potenciais candidatos ao PROAPEN;

- b) Comunicar e sensibilizar as comunidades em que está envolvido para a utilização do PROAPEN;
- c) Facilitar as acções de formação aos beneficiários do PROAPEN.

ARTIGO 13.°

(Beneficiários)

- 1.O PROAPEN é destinado às micro empresas e aos micro empreendedores singulares, de acordo com os requisitos definidos na Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro;
- 2. Para além do disposto no diploma referido no número anterior e no seu regulamento, os beneficiários do PROAPEN devem:
 - a) Possuir residência e exercer a actividade principal no município em causa;
 - b) Nunca ter sido condenado por crimes de falência, dolosa ou negligente, falsificação, furto, burla por defraudação, abuso de confiança, descaminho, evasão fiscal ou outros crimes equiparados.

ARTIGO 14.º

(Financiamento)

- O financiamento do PROAPEN é assegurado por:
 - a) Dotações aprovadas no Orçamento Geral do Estado;
 - b) Dotações oriundas do FND;
 - c) Quaisquer outras fontes de financiamento tidas como adequadas e que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 15.°

(Condições gerais da linha de crédito)

- 1. São definidas como condições gerais de financiamento a conceder no âmbito do PROAPEN as seguintes:
 - a) Os financiamentos são concedidos unicamente em moeda nacional e na modalidade de Micro--crédito;
 - b) E adoptado um regime de taxa fixa para a duração dos contratos de mútuo;
 - c) A taxa de juros anual a pagar pelos mutuários é de
 - d) Em função da finalidade do empréstimo, pode existir um período de carência de capital e/ou juros de até 12 meses;
 - e) A maturidade dos empréstimo é de até 60 meses;
 - f) O montante máximo de crédito por mutuário é de até Kz: 679.000.00 (Seiscentos e Setenta e Nove Mil Kwanzas) para micro empreendedores e para micro empresas.
 - g) Para o acesso ao micro crédito no âmbito do PRO-APEN não são exigidas garantias reais;
 - h) Os recursos da Linha de Crédito são disponibilizados ao mercado unicamente pelos bancos comerciais aderentes ao programa.
- 2. É conferido poder aos Ministros responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial para, cumprido o disposto no número 1 do artigo 6, por via de Decreto Executivo Conjunto, aprovar o regulamento para a Linha de

Micro-crédito do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio, o qual define as condições específicas de operacionalização do micro-crédito a conceder no âmbito do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio, incluindo:

- a) Os mecanismos de intervenção, coordenação e articulação entre as entre as instituições envolvidas na concessão do micro-crédito, em particular as instituições financeiras bancárias e seus agentes;
- b) Os procedimentos e requisitos de acesso por parte dos beneficiários;
- c) As demais condições a praticar nos financiamentos concedidos.

ARTIGO 16.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.° (Entra em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 43/12 de 13 de Março

Considerando que a necessidade de aplicabilidade prática à Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro das Micro, Pequenas e Médias Empresas, criando as condições para que os agentes económicos nacionais utilizem os instrumentos aí previstos;

Considerando que se impõe a clarificação dos princípios consagrados na referida Lei, bem como a criação das condições para que sectorialmente os organismos públicos, com responsabilidades, possam definir o conjunto de políticas de apoio ao plano global;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.° — É aprovado o Regulamento da Lei sobre as Micro, Pequenas e Médias Empresas, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos